



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1717178 - SP (2017/0284234-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : C A E P L
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
AGRAVADO : F M C B L
AGRAVADO : F M C
ADVOGADOS : JAQUES LABRUNIE E OUTRO(S) - SP112649A
FERNANDO EID PHILIPP - SP160389
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
INTERES. : M I E C DE P L - E
ADVOGADOS : AMÂNCIO DA CONCEIÇÃO MACHADO - SP074820
CAROLINE PISTILI GAILLAND E OUTRO(S) - SP311445
INTERES. : J C DE P E A P A L
ADVOGADO : LUCAS GEBAILI DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP248535

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO PELO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL PRESUMIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A responsabilidade civil em casos de violação de marca, mesmo sem o reconhecimento de alto renome, pode ser objetiva, pois o uso indevido que possibilite confusão ao consumidor presume o dano material.

2. A proteção da marca independe de seu reconhecimento como de alto renome pelo INPI, bastando a possibilidade de confusão ou associação indevida para configurar violação ao direito marcário.

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão recorrida, trazendo novos argumentos capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido pelos próprios fundamentos. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1717178 - SP (2017/0284234-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : C A E P L
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
AGRAVADO : F M C B L
AGRAVADO : F M C
ADVOGADOS : JAQUES LABRUNIE E OUTRO(S) - SP112649A
FERNANDO EID PHILIPP - SP160389
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
INTERES. : M I E C DE P L - E
ADVOGADOS : AMÂNCIO DA CONCEIÇÃO MACHADO - SP074820
CAROLINE PISTILI GAILLAND E OUTRO(S) - SP311445
INTERES. : J C DE P E A P A L
ADVOGADO : LUCAS GEBAILI DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP248535

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO PELO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL PRESUMIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A responsabilidade civil em casos de violação de marca, mesmo sem o reconhecimento de alto renome, pode ser objetiva, pois o uso indevido que possibilite confusão ao consumidor presume o dano material.

2. A proteção da marca independe de seu reconhecimento como de alto renome pelo INPI, bastando a possibilidade de confusão ou associação indevida para configurar violação ao direito marcário.

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão recorrida, trazendo novos argumentos capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido pelos próprios fundamentos. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se agravo interno interposto por CARBRÁS ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA. contra a decisão de fls. 1.635-1.641, que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante alega que a sentença e o acórdão recorrido são nulos, pois deixaram de observar o princípio da separação dos Poderes, já que não podem substituir a atuação técnica de um órgão executivo, no caso o INPI, que é o único que tem competência para reconhecer marca de alto renome.

Aduz que, em razão desse ato nulo, foi condenada de forma equivocada, com base no instituto da responsabilidade objetiva.

Argumenta que sua conduta deveria ser analisada com base na responsabilidade subjetiva, nos termos do disposto no art. 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil.

Impugnação às fls. 1.720-1.741.

É o relatório.

VOTO

A ação originária foi proposta por FORD MOTOR COMPANY e OUTRA, visando compelir as rés a se absterem de fabricar, comercializar, divulgar e utilizar peças e acessórios que reproduzissem ou violassem direitos de propriedade industrial, bem como a pagar indenização, a ser apurada em

liquidação.

O Juízo de primeiro grau acolheu os pedidos. A decisão foi mantida pelo TJSP, inclusive em embargos de declaração.

O recurso especial da agravante foi inadmitido ao fundamento de vedação ao reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

Em relação ao presente reclamo, é assente no STJ que, em obediência ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se mostrando suficiente a impugnação genérica dos fundamentos nela adotados.

No presente agravo interno, a recorrente não se desincumbiu de tal encargo, limitando-se a repetir praticamente os mesmos argumentos do recurso especial. Incide na espécie, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão recorrida, trazendo novos argumentos capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido pelos próprios fundamentos.

Nesse sentido:

O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, **trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.** (ARE n. 681.888/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/5/2019, DJe de 20/5/2019, destaquei.)

Nesse contexto, é de rigor a manutenção da decisão agravada, cujo inteiro teor reproduzo a seguir (fls. 1.620-1.628):

Trata-se de recurso especial interposto por C. A. E. P. L com fundamento na

alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1.316-1.318):

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Alegações das autoras mencionando uso indevido da marca FORD e contrafação na fabricação, distribuição e comércio de peças de seus veículos. Marca registrada que nessa condição goza de proteção, bem como os desenhos industriais.

Pretensões cominatórias deduzidas no sentido de que fossem as corrés obrigadas a se absterem de utilizar, divulgar, fabricar e comercializar peças e acessórios que reproduzissem ou violassem quaisquer direitos de propriedade industrial das autoras.

Pretensões indenizatórias que reclamavam perdas e danos patrimoniais decorrentes da falsificação dos produtos, violação a direitos marcários, de nome comercial e práticas caracterizadoras de concorrência desleal.

Sentença de procedência parcial dos pedidos na origem, acolhidos os pleitos voltados aos preceitos cominatórios, bem assim, condenadas as corrés ao pagamento de indenização, a ser apurada em sede de liquidação, por arbitramento.

Indenização correspondente ao lucro obtido com a venda dos produtos contrafeitos, excluídos os custos para fabricação e encargos, com delimitação temporal restrita aos cinco anos que antecederam à data da distribuição da Ação. Ônus de sucumbência carreados em desfavor das corrés.

Insurgências recursais das corrés.

Apelo da corré CARBRÁS.

Uso das marcas das autoras que não pode se dar de forma livre, ainda que atuante a corré no setor de peças para veículos.

Reprodução das marcas das autoras nos produtos que não pode convalidar possível confusão, dando a entender, por exemplo, que determinada peça é original de determinada marca de veículo (quando na verdade é apropriada ou indicada). Inserida então, de algum modo, na cadeia lucrativa que trouxe presumidos prejuízos às autoras, não há falar-se em condenação desta corrés em prova de dano efetivo.

Caracterização de consequências deletérias e duradouras quanto à fidelidade da clientela e conquista de mercados, o que permite o reconhecimento do dever de indenizar a ser melhor delimitado numericamente falando, em sede de cumprimento de sentença, com apuração regular por meio de liquidação feita por arbitramento.

Apelo da corré JULIJAC.

Reconhecimento incidental do "alto renome" para as marcas das autoras que não obstante tenha sido equivocado no aspecto técnico, se mostrava questão não essencial para o desfecho da lide.

Pretensões cominatórias que também estavam fundadas na prática de atos típicos de concorrência desleal, de modo que a invocação do disposto no artigo 132 da não beneficiava a corré na espécie.

Produtos com idênticos formatos e dimensões àqueles tidos como originais, o que, efetivamente, pode confundir o público consumidor, sendo, demais disso, evidente à contrafação à marca Ford, não se podendo então convalidar prática violadora não somente da marca e do nome comercial das apeladas, como também evidente prática de concorrência desleal, de nada servindo as menções feitas à atuação em mercado dito secundário, o mesmo se aplicando, às equivocadas considerações que tratavam de infração à ordem econômica.

Dever de indenizar.

Não localização de produtos contrafeitos em estoque da corrê. Irrelevância. Uso indevido de marca, capaz de provocar confusão entre os estabelecimentos e consequente desvio de clientela, torna desnecessária a prova concreta do prejuízo, que se presume. Precedentes do STJ. A delimitação da indenização da indenização ao prazo de cinco anos que antecederam à data de distribuição da Ação que respeita o prazo de prescrição quinquenal aplicável a esta vertente do pedido.

Apelo da corrê MARÇON.

Preliminar recursal.

Nulidade da r. sentença. Não caracterização.

Prova pericial que restou corretamente acobertada pela preclusão por conta de tumulto processual e inércia que era imputável exclusivamente às corrês.

Mérito recursal.

Correta interpretação do disposto no artigo 132 da LPI que é delimitada quando da análise dos demais apelos. Simples aposição de marca própria e de CNPJ nos produtos ostentando a marca das autoras, que, por si só, não garantia à corrê a regularidade da comercialização levada a efeito. Para a tutela da marca basta a possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte dos clientes ou consumidores específicos.

Regime sucumbencial. Correta disciplina na origem, bem valorado o decaimento mínimo das coautoras. Princípio da causalidade. Alteração descabida.

Agravos retidos tirados pelas autoras não conhecidos até a não reiteração de apreciação em sede de contrarrazões recursais.

Recurso de Apelação das corrês não providos.

Os embargos de declaração opostos foram ambos rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil. Pretende o afastamento do provimento condenatório do julgado, assim como o pleito de pagamento de indenização a ser apurada em futura liquidação de sentença.

Afirma que os elementos imateriais invocados na exordial ditos como de *alto renome* não obtiveram tal reconhecimento pelo INP, tratando-se, assim, de invocação de proteção a direito controvertido. Ressalta que não há fundamento legal para afastar, no caso, a responsabilidade aquiliana.

Argumenta que o acórdão manteve a decisão singular. Ressalta o seguinte quanto à questão objeto do recurso (fl. 1.413):

[...] por envolver discussão acerca de "*propriedade imaterial*", não demandaria análise à luz do qualitativo "*alto renome*", nem dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil aquiliana, e que, dessa forma, a insurgência do apelo "*não sensibiliza*", devendo ser mantido o dever de indenizar a ser "*melhor delimitado*" em

sede de cumprimento de sentença.

Sustenta que, apesar de se tratar de uma ação que demanda a análise individual da participação de cada ré, contou com uma decisão final única e indissociável, sem especificar o grau de participação de de natureza de atividade de cada uma das corréis.

Salienta que há na hipótese situação de responsabilidade civil aquiliana, a demandar prova de ato/omissão, de dano efetivo e de nexo causal, não sendo caso, portanto, de responsabilidade objetiva nem de prejuízo presumido a ser apurado em fase posterior de liquidação de sentença.

Requer o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 1.447-1.461.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que a parte recorrente insurge-se, em síntese, quanto à responsabilização objetiva, a não possibilidade de reconhecimento incidental do alto renome em favor das demais recorrentes, a inexistência de má-fé na atuação comercial, o que justifica afastar a condenação ao pagamento de indenização e a ausência de dano efetivo.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constatou que, a despeito do permissivo legal previsto no art. 132 da Lei n. 9.279/1996, que estabelece que o titular da marca não pode impedir que fabricantes de acessórios utilizem a marca para indicar a destinação do produto (desde que obedecidas as práticas leais de concorrência), o uso da marca pelo recorrente traduziu, **no caso, possível confusão ao público consumidor**, o que não é admitido pelas regras de proteção à marca.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão (fls. 1.326-1.327):

Com tais premissas introdutórias, registro que a questão afeta à existência (ou não) de má-fé na comercialização levada a efeito pela corré Carbrás não sensibiliza.

Ocorre que ao atuar no setor de comercialização de peças para veículos deveria tal corré saber que, se é verdadeira a assertiva no sentido de que o proprietário da marca não pode impedir que fabricantes de acessórios utilizem-se de marca alheia para indicar a destinação do produto (desde que obedecidas as práticas leais da concorrência) também é igualmente verdadeira, sob outro ângulo, a assertiva de que a indicação feita nos produtos não pode convalidar possível confusão, dando a entender, por exemplo, que determinada peça é original de determinada marca de veículo (quando na verdade é apropriada ou meramente indicada).

Com isto, conclui-se que o uso das marcas de montadoras não é livre, nem mesmo sujeito à ação discricionária dos comerciantes de peças de veículos.

Inserida então, de algum modo, na cadeia lucrativa que trouxe presumidos prejuízos às autoras, atuando, no mínimo de maneira culposa ao não coibir a prática que enseja confusão e aproveitamento parasitário de clientela, não há falar-se em condenação desta corré sem prova de dano efetivo.

Temos sim, a caracterização de consequências prova da se claramente deletérias, demais disso, duradouras quanto à fidelidade da clientela e conquista de mercados, o que permite o reconhecimento do dever de indenizar a ser melhor delimitado numericamente falando, em sede de cumprimento de sentença, com apuração regular por meio de liquidação feita por arbitramento.

Com efeito, a Lei de Propriedade Industrial, no art. 122, define *marca* como sendo "os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais".

Sua finalidade, portanto, consiste em diferenciar o produto que representa do produto dos concorrentes.

Busca-se, além da defesa do empresário, evitar que o público consumidor seja confundido quanto à procedência do bem ou serviço oferecido no mercado (REsp n.

1.641.906/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 26/9/2017).

Nessa linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, "para a tutela da marca basta a possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de clientes ou consumidores específicos" (REsp n. 954.272/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1/4/2009; e REsp n. 1.450.143/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 2/9/2014).

No mesmo sentido, o art. 209 da Lei de Propriedade Intelectual garante ao prejudicado o direito de haver perdas e danos decorrentes de atos dessa natureza, mormente quando lesarem a reputação ou os negócios, criarem confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

Especificamente, quanto ao dever de indenizar e a reparação por danos materiais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que é devida a reparação por danos patrimoniais e a compensação pro danos extrapatrimoniais na hipótese de se constatar a violação de marca, independentemente de comprovação concreta de prejuízo material e abalo moral resultante do uso indevido.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 11 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. PRESCINDIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, não há que se falar em violação do art. 11 do CPC.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

6. A jurisprudência do STJ entende que é devida reparação por danos patrimoniais (a serem apurados em liquidação de sentença) e compensação por danos extrapatrimoniais na hipótese de se constatar violação de marca, independentemente de comprovação concreta do prejuízo material e do abalo moral resultante do uso indevido.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

8. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.175.474/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS

PRESUMIDOS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de concluir pela nulidade do laudo pericial, e reconhecer que a parte não realizou concorrência desleal, demandaria, necessariamente, reexame dos elementos probatórios dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ entende que é devida reparação por danos patrimoniais (a serem apurados em liquidação de sentença) e compensação por danos extrapatrimoniais na hipótese de se constatar a violação de marca, independentemente de comprovação concreta do prejuízo material e do abalo moral resultante do uso indevido. (REsp 1804035/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.939.323/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR USO INDEVIDO DE MARCA. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA CIÊNCIA DA VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DECISÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, comprovado o uso indevido de marca, por empresa que atua no mesmo ramo da titular do registro, é devida indenização por danos morais e materiais, independentemente da demonstração do prejuízo específico" (AgInt no REsp 1.742.635/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020).

2. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.427.383/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 21/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. MESMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de direito de marcas, o dano material é presumido, sendo possível a apuração do valor da indenização em liquidação de sentença, pois a violação desse direito é inequivocamente capaz de gerar severas lesões à atividade empresarial do legítimo titular da marca, tais como, por exemplo, o desvio de clientela e a confusão entre as empresas.

2. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp n. 228.942/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 9/3/2018.)

Não há, portanto, mácula na decisão do Tribunal a quo ao dispensar a constatação concreta de prejuízo material e de dano efetivo.

Afasta-se, assim, a alegada violação do artigo de lei arrolado, concluindo-se ainda que o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ainda assim, nem mesmo há que se acolher a tese recursal acerca da proteção da marca de alto renome, na medida em que esta Corte Superior já concluiu que "a

proteção da marca, seja ela de alto renome ou não, busca evitar a confusão ou a associação de uma marca registrada a uma outra, sendo imprescindível que a violação ao direito marcário cause confusão no público consumidor ou associação errônea, em prejuízo do seu titular" (REsp n. 1.874.635/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023).

Assim, de fato, revela-se desnecessário, no contexto dos autos, discutir sobre o qualitativo alto renome da marca FORD para decidir sobre a proteção da referida marca e da consequente responsabilização pela violação ao direito marcário.

Por fim, no particular, quanto à individualização da responsabilidade de cada corré, verifica-se, no que diz respeito à alínea *a*, que a parte recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca, quais os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Portanto, não obstante os argumentos expendidos no agravo, está evidenciado nas razões recursais que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.717.178 / SP

Número Registro: 2017/0284234-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02469754920078260100 2469754920078260100 5830020072469756

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C A E P L

ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

RECORRENTE : M I E C DE P L - E

ADVOGADOS : AMÂNCIO DA CONCEIÇÃO MACHADO - SP074820

CAROLINE PISTILI GAILLAND E OUTRO(S) - SP311445

RECORRENTE : J C DE P E A P A L

ADVOGADO : LUCAS GEBAILI DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP248535

RECORRIDO : F M C B L

RECORRIDO : F M C

ADVOGADOS : JAQUES LABRUNIE E OUTRO(S) - SP112649A

FERNANDO EID PHILIPP - SP160389

JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C A E P L

ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

AGRAVADO : F M C B L

AGRAVADO : F M C

ADVOGADOS : JAQUES LABRUNIE E OUTRO(S) - SP112649A

FERNANDO EID PHILIPP - SP160389

JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

INTERES. : M I E C DE P L - E

ADVOGADOS : AMÂNCIO DA CONCEIÇÃO MACHADO - SP074820

CAROLINE PISTILI GAILLAND E OUTRO(S) - SP311445

INTERES. : J C DE P E A P A L

ADVOGADO : LUCAS GEBAILI DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP248535

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025